

pendente do Ministério da Justiça, o juiz do processo solicitará a diligência, por simples ofício, ao respectivo director, que, por sua vez, a mandará efectuar, com observância das formalidades legais, pelo funcionário que para o efeito designar.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 296/76 de 13 de Maio

Os serviços de administração fiscal são executados nos concelhos por repartições de finanças.

Em princípio, a cada concelho corresponde uma repartição de finanças.

Em Lisboa e no Porto os serviços fiscais concelhios funcionam, porém, em regime de bairros, tendo sido concentrados em repartições centrais a contribuição predial, a sisa, o imposto sucessório e, em certos casos, o imposto de mais-valias. Em Lisboa foi ainda centralizado o imposto complementar.

Em certos concelhos com grandes aglomerados urbanos existe um desdobramento por repartições com competência específica por impostos: Almada, Coimbra e Vila Nova de Gaia.

Quanto a Loures, Oeiras e Sintra optou-se pela divisão da circunscrição por freguesias, criando-se repartições com competência plena dentro da respectiva área: Moscavide, Amadora e Queluz.

A divisão de Lisboa e Porto em bairros fiscais vem desde a Reforma de 1833, de Mouzinho da Silveira, com seis bairros em Lisboa e três no Porto. Mais tarde, em 1885, o número de bairros foi fixado em quatro para Lisboa e dois para o Porto.

Pelo Decreto n.º 5892, de 20 de Junho de 1919, os bairros de Lisboa foram desdobrados em sete, deixando as suas áreas de coincidir com os bairros administrativos.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 142, de 7 de Fevereiro de 1959, que alterou a área das freguesias do concelho de Lisboa, deixaram de coincidir também as freguesias administrativas com as freguesias fiscais, não tendo até à data sido publicada a portaria a que se refere o artigo 5.º do mesmo diploma, que prevê o reajustamento das freguesias administrativas nos serviços dependentes dos Ministérios da Justiça e das Finanças.

Em 1943, pelo Decreto-Lei n.º 32 817, de 28 de Maio, foi criado o 3.º Bairro Fiscal do Porto, constituído pelas freguesias administrativas de Cedofeita e Santo Ildefonso.

Por se reconhecer que é desactualizada e exígua a rede actual das repartições de finanças nas cidades

de Lisboa e Porto, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março, autorizou o Ministro das Finanças a criar nessas cidades novos bairros fiscais, determinando a adopção das medidas necessárias à criação dos respectivos quadros e preenchimento das vagas existentes, bem como à delimitação das respectivas áreas de actuação.

Com base nesta autorização criam-se, pela presente portaria, novos bairros nessas cidades, tendo em consideração os novos aglomerados populacionais e as perspectivas da sua expansão, e passa a divisão dos bairros fiscais de Lisboa a ser feita de harmonia com as freguesias administrativas.

Para além destas medidas, permite-se a criação de delegações das repartições de finanças destinadas à recepção de declarações e outros documentos, bem como à entrega de cheques e guias para pagamento de impostos em determinados casos.

É uma solução que tem por fim servir melhor o público, evitando-lhe os incómodos de mais longas deslocações e esperas, bem como a desconcentração das repartições de finanças, aliviando-as de actos que podem ser praticados noutros locais.

Aguarda-se uma substancial melhoria das relações contribuinte-administração fiscal, além da maior produtividade dos serviços no que toca ao lançamento e à liquidação dos impostos.

Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto são aumentados de outros juízos, de molde a ficarem adequados às novas funções.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. O concelho de Lisboa é dividido em onze bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

- 1.º Bairro — Alto do Pina, Beato, Penha de França, S. João e S. Jorge de Arroios.
- 2.º Bairro — Anjos, Castelo, Graça, Pena, Santa Engrácia, Santiago, Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, S. Vicente de Fora, Sé e Socorro.
- 3.º Bairro — Madalena, Sacramento, Santa Justa, S. José e S. Nicolau.
- 4.º Bairro — Encarnação, Mártires, Mercês, Santa Catarina e S. Paulo.
- 5.º Bairro — Alvalade, Nossa Senhora de Fátima, S. João de Deus e S. Sebastião da Pedreira.
- 6.º Bairro — Campolide, Coração de Jesus, Santa Isabel e S. Mamede.
- 7.º Bairro — Lapa, Prazeres, Santo Condestável e Santos-o-Velho.
- 8.º Bairro — Ajuda, Alcântara, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.
- 9.º Bairro — Benfica, Carnide e S. Domingos de Benfica.
- 10.º Bairro — Ameixoeira, Campo Grande, Charneca, Lumiar e S. João de Brito.
- 11.º Bairro — Marvila e Santa Maria dos Olivais.

2.º — 1. O concelho do Porto é dividido em cinco bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

- 1.º Bairro — Bonfim e Campanhã.
- 2.º Bairro — Aldoar, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia e Nevogilde.
- 3.º Bairro — Cedofeita e Vitória.
- 4.º Bairro — Santo Ildefonso, S. Nicolau e Sé.
- 5.º Bairro — Paranhos e Ramalde.

3.º Nos concelhos e bairros fiscais serão criadas, no prazo de sessenta dias, mediante despacho do Secretário de Estado do Orçamento, delegações das respectivas repartições de finanças.

4.º As delegações ficam dependentes do chefe da respectiva repartição de finanças, o qual deslocará o pessoal necessário para assegurar o respectivo funcionamento.

5.º Compete às delegações das repartições de finanças:

- a) Receber, dentro dos prazos normais, as declarações e outros documentos que devam ser entregues ou apresentados em quaisquer repartições de finanças;
- b) Receber, dentro dos prazos normais, os cheques e respectivas guias ou documentos para entrega ou pagamento das contribuições e impostos liquidados por retenção na fonte ou autoliquidados e que devam ser entregues ou pagos na tesouraria da Fazenda Pública que funciona junto da repartição de finanças de que depende a delegação.

6.º Todos os dias, o pessoal deslocado na delegação distribuirá pelas repartições competentes os documentos recebidos, bem como os correspondentes cheques.

7.º As declarações, documentos e impostos a que se refere o número anterior constarão de listas aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, que serão afixadas em todas as repartições de finanças e delegações.

8.º — 1. Com as entregas das declarações e documentos, efectuadas nas delegações, consideram-se cumpridas as respectivas obrigações fiscais.

2. A obrigação de pagamento considera-se cumprida desde que entrem nos cofres do Estado as quantias correspondentes aos cheques.

9.º O funcionamento das delegações e os circuitos de documentos entre estas e as repartições de finanças serão definidos em normas a aprovar por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

10.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente portaria, serão reestruturadas, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, as Repartições Centrais de Finanças de Lisboa e Porto.

11.º — 1. Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto passam a ser constituídos, respectivamente, por onze e cinco juízos.

2. A jurisdição de cada um dos juízos, bem como a entrada em funcionamento dos novos juízos, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o director-geral das Contribuições e Impostos.

12.º As dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças, 29 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 353/76

de 13 de Maio

A Radiotelevisão Portuguesa desempenha uma elevada função social, pelo que há que habilitá-la com os meios necessários ao desempenho cabal dessa função. Só assim, aliás, se poderá co-honestar, em termos financeiros, o princípio da sua independência em relação ao poder político e ao poder económico, consagrado no diploma que criou a empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P. A actual taxa de televisão vigora desde 1957. Foi então fixada em montante equivalente ao preço de um jornal/ano, sendo certo que este preço é hoje quatro vezes superior. Não se há-de estranhar, por isso, que a nossa actual taxa de televisão seja, não só a mais baixa da Europa, mas da ordem de metade da mais baixa, se tomarmos em conta as diferenças de custo de vida.

Por outro lado, a Radiotelevisão Portuguesa era, em 1957, um organismo em fase embrionária, com cerca de trezentos funcionários. Dispõe hoje da colaboração de cerca de mil e setecentos. Entretanto, aumentaram os salários e os demais custos de tal forma que a autonomia financeira da Radiotelevisão Portuguesa não passa hoje de uma figura de retórica.

Impõe-se, por isso, uma correcção da taxa em vigor. Não, por agora, para o montante que corresponderia à sua actualização, mas para um montante que, adicionado ao acréscimo de receita que se espera da reestruturação do sistema de licenciamento e cobrança, possa constituir um considerável reforço de autonomia.

Em breve teremos, no entanto, de fazer uma decisiva opção: se pretendemos actualizar a taxa, não à televisão que temos, mas à que desejamos ter — a cores —, com instalações funcionais, técnica moderna e melhoria de formação de pessoal, impõe-se que aceitemos o sacrifício de uma taxa que possibilite a constituição de uma reserva para vultosos investimentos.

Considera-se que, qualquer que seja a taxa, o seu significado e o seu produto serão falseados enquanto for possível e fácil a fuga ao licenciamento e à cobrança. Estima-se em centenas de milhar o número de aparelhos clandestinos, e excedem a centena de milhar os processos de cobrança judicial de taxas em dívida, sem que o aparelho judiciário se mostre apto a recuperar o atraso.

Pelo presente diploma estabelece-se um sistema de *contrôle* da aquisição e posse ou detenção de aparelhos receptores e um sistema de cobrança das taxas que não podem deixar de ter resultados positivos.

A fim de permitir e estimular a legalização dos receptores de televisão em situação de clandestinidade, faculta-se essa legalização em termos da ampla desburocratização, concede-se a amnistia das infracções e o perdão das taxas em dívida, em relação aos que assim vierem a ser legalizados.

Em lógico contraponto, agrava-se a pena de infracção e a responsabilidade civil pelo não pagamento da taxa, em relação aos proprietários de receptores que,